



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000506963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1029702-53.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é interessado PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV e Apelante SÃO PAULO PREVIDENCIA e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado DIONÍSIO DE SOUSA GOIS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente sem voto), ROBERTO MARTINS DE SOUZA E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Vera Angrisani
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29436
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029702-53.2016.8.26.0053
 COMARCA: SÃO PAULO
 REMESSA NECESSÁRIA
 APTE.: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
 APDO.: DIONÍSIO DE SOUSA GOIS FILHOS
 MM. JUIZ DE 1º GRAU: DR. KENICHI KOYAMA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Investigador de Polícia. Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com a garantia da integralidade e paridade. Admissibilidade. Autor que preencheu as exigências para a aposentadoria especial. Ingresso na carreira policial civil antes da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Direito à paridade e à integralidade dos proventos. Precedentes. Sentença mantida. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos.

Trata-se de ação mandamental impetrada por DIONÍSIO DE SOUSA GOIS FILHO contra ato do PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, alegando, em síntese, que é integrante da Polícia Civil da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (investigador de polícia) e que completou todos os requisitos necessários à aposentadoria especial prevista na Lei Federal nº 51/85. Diz que, em virtude disso, requereu a concessão da aposentadoria especial com base no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, combinado com as disposições da Lei Federal nº 51/85, que lhes asseguram o direito à integralidade dos vencimentos. Busca a concessão da segurança para que seja concedida a aposentadoria especial, com reconhecimento da integralidade e paridade, bem como o respectivo o apostilamento em seu prontuário.

A r. sentença de fls. 129/135 concedeu a segurança, reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria especial, com a integralidade e paridade. Os autos foram encaminhados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a este Tribunal de Justiça para a remessa necessária.

Inconformada, recorre a SPPREV buscando a inversão do julgado (fls. 139/162).

Recurso respondido (fls. 176/197). Os autos foram distribuídos a esta Relatora em 9/5/2017 por força da Resolução nº 737/2016. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso e a remessa necessária comportam conhecimento e não provimento.

Visa o impetrante, investigador de polícia, ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com a garantia da integralidade e da paridade dos seus vencimentos.

É certo que a Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o julgamento da ADI nº 3.817/DF, pelo E. STF, de que foi Relatora a Exma. Ministra Cármen Lúcia (julgado em 13.11.2008).

Ademais, a repercussão geral da concessão de aposentadoria especial a policiais civis, nos termos da Lei Complementar nº 51/95 foi reconhecida pelo E. STF no RE 567110, julgado em 08.02.2008.

No julgamento do mérito do recurso, o Tribunal Pleno do E. STF reiterou o posicionamento assentado no julgamento da ADI nº 3.817/DF, quanto à recepção do inciso I, do art. 1º, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 51/1985 pela Constituição Federal de 1988:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 567110/AC, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 13/10/2010).

Portanto, tem-se que é pacífico o entendimento no E. STF acerca da recepção pela Constituição Federal de 1988 da Lei Complementar nº 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal anterior à de 1988.

Com efeito, a Lei Complementar nº 51/1985, em seu art. 1º, I e II, estabelecia que o funcionário policial seria aposentado:

“Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:
I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados”.

Com a alteração trazida pela Lei Complementar nº 144/2014, referido artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

Na esfera da Justiça Estadual, outro não é o entendimento que o julgamento proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em 16.3.2011, no mandado de injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000:

“Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC nº 51/85 e LCEst. Nº 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada.”

Por outro lado, com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, passou-se a exigir idade mínima (art. 2º, inciso I), mas dispensada para aqueles que ingressaram na carreira policial antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 3º):

“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;
II - trinta anos de contribuição previdenciária;
III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”

No caso dos autos, o autor ingressou nos quadros da Secretaria de Segurança Pública antes da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e exerceu a função pública de atividade policial pelo período de 30 anos, 0 meses e 2 dias na data de 5/4/2016, tudo consoante certidão de fl. 34, emitida pela Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Dessa forma, considerando a data de ingresso da parte autora no serviço público, tem-se que a ela se aplica a Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar Federal nº 51/1985.

Nesse sentido, aliás, os seguintes julgados:

“APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI ESTADUAL Nº 1.062/2008. AUTOR QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DOS PROVENTOS INTEGRAIS, COM AS REGRAS DE PARIDADE. A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante já entendeu o C. STF. Os elementos de convicção produzidos nos autos comprovam que o autor preenche os requisitos necessários para a aposentadoria especial, com proventos integrais e regras de paridade. Inteligência dos artigos 1º da Lei Complementar 51/1985, 2º e 3º da Lei Estadual nº 1.062/2008. Ausência de referência na Lei Complementar nº 144/2014 sobre a idade para a aposentadoria especial. Sentença mantida. Recursos não providos.” (Ap. 1014494-97.2014.8.26.0053, Relator: Djalma Lofrano Filho, j. em 03/02/2016).

“Apelação. Mandado de Segurança. Policial Civil. Pretensão à aplicação das regras da aposentadoria especial previstas na Lei Complementar Federal nº 51/85 à impetrante, com o recebimento de proventos integrais e paritários. Sentença denegatória da ordem. Inconformismo. Recepção do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85 pela CRFB, consoante decisão do Tribunal Pleno do E. STF. Requisitos de tempo de serviço e o de exercício em cargo de natureza estritamente policial comprovados, dispensada a idade mínima. Precedentes. Ingresso no serviço público anterior à publicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, razão pela qual a impetrante faz jus à paridade e à integralidade dos proventos. Recurso provido.” (Ap. 1029735-77.2015.8.26.0053, Relator: Souza Meirelles, j. em 06/04/2016).

“INVESTIGADOR DE POLÍCIA. Pretensão à concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos do art. 40, § 4º, inc. II e III, da Constituição Federal c.c. o art. 1º, inc. I, da LC nº. 51/1985. ADMISSIBILIDADE. Lei Complementar Federal nº. 51/85 recepcionada pela Constituição de 1988. Inexistência de conflito com a nova Carta Constitucional. Entendimento do Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. Demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos pelo o art. 1º, inc. I, da LC nº. 51/1985 e art. 3º, da LC nº. 776-94. Inexigibilidade de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial. Ingresso na carreira policial civil antes da vigência da EC 41/2003. Previsão do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Inaplicabilidade da Lei 11.960/09 - ADIs 4357 e 4425, da Corte Suprema que reconheceu, por arrastamento, a sua inconstitucionalidade - Sentença de improcedência reformada. Recurso provido". (Ap. 0033833-93.2013.8.26.0053, Relator: Peiretti de Godoy, j. em 27/08/2014).

"Mandado de Segurança - Policial Civil – Aposentadoria Especial - Lei Complementar nº 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC – Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 - Impetrante que possui mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial - Ingresso na carreira policial civil antes da EC 41/2003 Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008. RECURSOS NÃO PROVIDOS" (Apelação Cível nº 0048164-51.2011.8.26.0053, Rel. José Luiz Germano, j. em 2.4.2013).

Logo, de rigor que o reconhecimento da aposentadoria especial do impetrante se dê com observância da integralidade e paridade dos vencimentos, tal como posto na r. sentença.

Por derradeiro, considera-se prequestionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, conhece-se e nega-se provimento ao recurso e à remessa necessária.

VERA ANGRISANI

Relatora